



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.655 - MG (2018/0025206-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TULIO MELO MENEZES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO, COM A NUMERAÇÃO DE SÉRIE RASPADA. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE CALIBRE DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO CRIMINOSO. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL. RÉU REINCIDENTE. REITERAÇÃO. RISCO EFETIVO. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Prescreve o art. 387, § 1º, do CPP, que o Juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a preservação da custódia processual imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige a indicação de elementos concretos a justificar a sua necessidade, à luz do art. 312 do CPP.

3. Não há ilegalidade quando a negativa do direito de recorrer solto está devidamente justificada na garantia da ordem e saúde pública, vulneradas diante da potencialidade lesiva da infração e do histórico criminal do acusado.

4. A quantidade de substância entorpecente apreendida -, somada às demais circunstâncias do flagrante, que após denúncia anônima, o acusado e 3 corréus foram surpreendidos por policiais militares mantendo em depósito o referido material tóxico, além de munições de uso restrito, armas de fogo de uso permitido, porém com a numeração de série raspada, diversos aparelhos de telefonia móvel, relógios e eletrônicos, sem que houvesse comprovação da origem lícita, além de certa quantia em dinheiro -, são fatores que indicam a contumácia do agente na prática de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilícitos graves, autorizando a preventiva.

5. A condição de reincidente do ora recorrente, revela sua inclinação ao cometimento de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a praticar infrações penais de idêntica natureza, reforçando a necessidade da sua constrição cautelar.

6. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a preventiva.

7. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.655 - MG (2018/0025206-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : TULIO MELO MENEZES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por TÚLIO MELO MENEZES, condenado pelos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11/343/06; no art. 180, *caput*, do CP; no art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03, e no art. 288, § único, também do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n.º 1.0000.17.092576-2/000, mantendo a vedação do apelo em liberdade.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o indeferimento do seu direito de apelar em liberdade, em afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende que não restou demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destaca possuir apenas *"um porte de arma (...) transitado em julgado, sentenciado com pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviço à comunidade"* (e-STJ fl. 188), o que lhe autorizaria a recorrer solto da condenação.

Requer, deste modo, o provimento do recurso, para que seja reformado o *decisum* recorrido, revogando-se a prisão preventiva contra si ordenada, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a este Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do inconformismo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 94.655 - MG (2018/0025206-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Compulsando os autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 4-2-2017**, convertida a segregação em preventiva, restando denunciado pela prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei 11/343/06, art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, art. 180, *caput*, e art. 288, ambos do CP, porque, juntamente com os corréus, foi surpreendido mantendo em depósito, para o fornecimento de terceiros, diversas porções de maconha, pesando aproximadamente 114g (cento e quatorze gramas), além de várias munições calibre 9 mm., de uso restrito, um revólver e duas pistolas de uso permitido, porém com a numeração raspada, bem como ocultando objetos que sabia serem produtos de crime.

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória que:

Restou apurado que, [...], os denunciados se associaram para a prática reiterada de crimes de tráfico de drogas e contra o patrimônio, além de possuírem armas de fogo sem o devido registro ou autorização, visando, precipuamente, a resguardar as atividades ilícitas.

Para tal mister, os denunciados alugaram o imóvel no aludido endereço para a guarda e embalagem de entorpecentes e ocultação de objetos de origem ilícita, sendo o contrato de locação firmado em nome do denunciado Emanuel.

Depreende-se que no dia 30 de outubro de 2016, na rua Tedinho Alvim, 240, no bairro Uberlândia, em Divinópolis/MG, indivíduos não identificados, em ato de livre vontade, subtraíram, para proveito comum, diversos bens, dentre os quais um relógio de marca Invicta, de propriedade da vítima Leonardo Augusto Lacerda Oliveira.

Posteriormente, os denunciados receberam tal bem, cientes de sua origem espúria, ocultando-o na residência por eles alugada.

Consta, outrossim, que, em dia incerto, os denunciados adquiriram grande quantidade de munição e armas de fogo com numeração de série raspada, cientes de tal condição.

No dia dos fatos, os denunciados se encontravam no referido imóvel e embalavam, para o comércio clandestino, várias porções de erva assemelhada à droga conhecida como maconha que se encontravam espalhadas sobre uma mesa na qual também estavam dispostos vários cartuchos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de calibres diversos.

Em dado momento, o denunciado Emanuel saiu da residência, quando foi abordado por policiais militares que compareciam no local em razão de delação anônima que noticiava a prática criminosa e, após campana, haviam identificado o imóvel como Refúgio da quadrilha.

Ato contínuo, os milicianos adentraram no imóvel e abordaram os demais denunciados, vindo a apreender, em poder do denunciado João, uma pistola de marca Glock, um revólver de marca Rossi que o denunciado Kaio trazia à cintura, além de uma pistola de marca Taurus e um carregador extra com quinze cartuchos em poder do denunciado Túlio.

Continuando a diligência, logrou-se apreender, sobre a mesa utilizada pelos denunciados, várias porções de erva (maconha), material para embalagem desta droga, vinte e um cartuchos de 9 mm, a quantia de R\$1190,00 (um mil, cento e noventa reais) auferida na traficância, diversos aparelhos telefônicos celulares, aparelhos eletrônicos e relógios sem comprovação de origem ilícita, dentre os quais o relógio furtado na residência do ofendido Leonardo Augusto.

Apreendeu-se, ainda, os veículos de marca Fiat, modelo Strada, de placas OWW-6309, de propriedade do denunciado Túlio, e de marca Volkswagen, modelo Gol, de placas GSK-0668, de propriedade do denunciado Emanuel, que eram utilizados na prática criminosa.

Submetida à análise preliminar (fls. 24), apurou-se que a droga apreendida em poder dos denunciados tratava-se de Cannabis sativca Linneu, comumente denominada de maconha, pesando 114 g (cento e quatorze gramas) substância tóxica e alucinatória capaz de determinar a dependência física ou psíquica e, por isso, não autorizada por determinação legal.

Submetidas à análise pericial (fls. 46/52), atestou-se que as armas de fogo apreendidas em poder dos denunciados tratavam-se de uma pistola de marca Taurus de calibre 0.380", municiada com dezenove cartuchos de igual calibre, um revólver de marca Rossi de calibre 0.38" municiado com cinco cartuchos de igual calibre, e uma pistola de marca Glock de calibre 0.380", municiada com doze cartuchos de igual calibre, sendo que todos os artefatos se encontravam com numeração de série raspada e em perfeito funcionamento, estando aptos a ofender a integridade corporal de outrem.

Verifica-se que o denunciado Túlio é reincidente, conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 99/100".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, em **5-2-2017**, o Magistrado Singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo a medida necessária, a bem da ordem pública, consignando que *"os fatos são graves, espelhando os delitos de tráfico de entorpecentes, posse de arma de fogo e associação criminosa, além de tratar-se de agentes com pretéritos registros criminais, aspectos que justificam a extrema medida da prisão cautelar"*.

Encerrada a instrução criminal, consta que, no dia **13-9-2017**, o réu foi condenado ao cumprimento de **7 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de multa, por infração ao art. 33, caput, da Lei 11/343/06, c/c art. 61, inciso I, do CP; à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, mais multa, como incurso nas sanções do art. 180, caput, c/c art. 61, inciso I, ambos do CP; à pena de 04 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, no regime inicial fechado, mais multa, como incurso nas sanções do art. 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03, c/c art. 61, inciso I, ambos do CP; e à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 288, § único, c/c art. 61, inciso, ambos do CP**, oportunidade em que lhe foi vedado o direito de apelar em liberdade, nos seguintes termos:

"Para recorrer, deverão permanecer presos, vez que assim responderam ao processo e porque a soltura não é socialmente recomendável, persistindo, assim, os motivos da prisão preventiva, previstos no art. 312, do CPP.

Além disso, uma vez colocados em liberdade, poderão encontrar nas ruas os mesmos meios para a prática de crimes, voltando a colocar em risco a paz social e a ordem pública, o que não pode ser tolerado.

Ademais, o acusado Túlio é reincidente" (e-STJ fl. 161).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal Estadual que, por sua vez, denegou a ordem, considerando devidamente fundamentada negativa do indeferimento do apelo em liberdade para o ora recorrente, destacando que *"a condenação em primeira instância, após a devida instrução criminal, reforça a dedicação do paciente às atividades criminosas, especialmente pela narrativa dos policiais envolvidos na prisão, que disseram que havia denúncia anônima no*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que o paciente era integrante de quadrilha envolvida com o delito de tráfico de entorpecentes, homicídios e roubos na comarca de Divinópolis e região" (e-STJ fls. 179-180).

Na ocasião, o Colegiado ressaltou que os *"fatos versam sobre a prática de crimes graves, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, existindo notícia nos autos de que o paciente seria o líder da quadrilha, possuindo elevado nível de envolvimento com a criminalidade"* (e-STJ 180).

Destacou a Corte Estadual, ainda, que *"o paciente é reincidente e demonstra ter personalidade voltada para a prática de ações delituosas, o que indica o risco concreto de reiteração criminosa e a necessidade de se resguardar o meio social"* (e-STJ 180).

Salientou, outrossim, que *"a decisão que manteve a prisão cautelar do paciente tem amparo legal e não merece revogação, sendo imperiosa a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública no seu mais amplo espectro, não sendo cabível, ainda, quaisquer das medidas cautelares alternativas instituídas pela Lei nº 12.403/11"* (e-STJ fl. 180).

Por fim, esclareceu o Colegiado que *"a manutenção da segregação provisória do paciente não se fundamentou apenas no regime de pena fixado ou na condição em que se encontrava no tempo da prolação da sentença condenatória, afigurando-se a prisão preventiva necessária nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (e-STJ fl. 181).

De consulta processual realizada na página eletrônica da Corte Estadual verifica-se que a defesa interpôs apelação criminal, que se encontra pendente de julgamento.

Delineado o contexto fático, sabe-se que, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública ou econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 387, § 1º, do CPP, por seu turno, prescreve que o juiz deve decidir, por ocasião da prolação da sentença, de maneira fundamentada, acerca da manutenção ou, se for o caso, da imposição da prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação interposta.

Nesse panorama, no caso dos autos não há constrangimento ilegal a ser sanado, uma vez que a vedação do apelo em liberdade encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas graves circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Como orienta a doutrina, a prisão preventiva pode ser ordenada *"para fins externos à instrumentalidade, associada à proteção imediata, não do processo em curso, mas do conjunto de pessoas que se há de entender como sociedade. [...] A modalidade de prisão, para cumprimento desta última finalidade, seria a prisão para garantia da ordem pública", "quando se tutelar, não o processo, mas o risco de novas lesões ou reiteração criminosa"*, deduzidos, a princípio, da natureza e gravidade do crime cometido e da personalidade do agente (Comentários ao código de processo penal e sua jurisprudência, *Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer*, 4ª ed., São Paulo: Atlas, 2012).

Ora, na hipótese, constata-se que **a quantidade de substância entorpecente apreendida - 114 gramas de maconha divididas em diversas porções -, somada às circunstâncias do flagrante, no qual após denúncia anônima o acusado e demais corréus foram surpreendidos por policiais militares mantendo em depósito o referido material tóxico, além de 36 (trinta e seis) munições, inclusive de uso restrito, 3 (três) armas de fogo com a numeração raspada, diversos aparelhos de telefonia celular, relógios e eletrônicos, sem comprovação de origem lícita, além da quantia de R\$ 1.190,00 (um mil cento e noventa reais) - são fatores que denotam dedicação do acusado à narcotraficância**, mostrando que a manutenção da sua prisão preventiva se encontra justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, conseqüentemente acautelar o meio social.

Patenteadas, no caso, a potencialidade lesiva da infração e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social do condenado, pois, as circunstâncias em que o grupo criminoso foi surpreendido pelos agentes de polícia, acima descritas, indicam dedicação ao comércio proscrito e a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso seja libertado. Ou seja, bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes - crime que, embora não cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, é de perigo abstrato (para alguns doutrinadores, de perigo concreto indeterminado), já que o risco para o bem jurídico protegido é presumido por lei, ou seja, independe de seu resultado concreto sobre a saúde de eventuais usuários - a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do agente, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada pelo Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pelas circunstâncias que cercaram o delito.

Excluir essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal: "*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a prisão preventiva quando as circunstâncias concretas da prática do crime revelam o risco à ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. Precedentes*" (HC 127879 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/06/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015).

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO DE 8 ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME SEMIABERTO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. GRAVIDADE CONCRETA (APREENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COCAÍNA, MACONHA, BALANÇA DE PRECISÃO). CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. SEGREGAÇÃO AUSÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a segregação cautelar foi mantida pelo Tribunal estadual, após a condenação do recorrente em primeiro grau a 8 anos e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, em razão da gravidade concreta a conduta imputada - notadamente porque teria sido flagrado com 88g de cocaína, 2,65g de maconha, além de apetrechos, como balança digital e prensa hidráulica, característicos do crime imputado. Prisão preventiva necessária para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Precedentes.

[...]

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 90.077/PI, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018 - grifo nosso)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS.

PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. A medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas do flagrante, notadamente pela apreensão de drogas (maconha e cocaína), duas armas de fogo com numeração suprimida, grande quantidade de munições,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um rádio comunicador e celulares. Além disso, o paciente ostenta condenação anterior com trânsito em julgado, o que denota risco de voltar ao mundo do crime, caso retorne à liberdade. Medida necessária para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 410.708/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 26/09/2017 - grifamos)

Outrossim, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 161 e 180), **o recorrente é reincidente**, demonstrando não ser neófito em condutas delitivas, circunstância que encerra motivo suficiente para preservar a constrição processual na espécie, pois revela a inclinação do condenado à prática de crimes, concretizando a conclusão pela efetiva periculosidade social do recorrente e inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais de igual natureza, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Vejam-se, nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante foram apreendidos 133 (cento e trinta e três) gramas de maconha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade que, aliada ao fato de o recorrente possuir anterior condenação por ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas, justifica sua segregação cautelar, inclusive como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O argumento de desproporcionalidade da custódia cautelar à provável futura pena do recorrente não comporta acolhimento, pois apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso do fechado, sendo inviável tal discussão neste momento preliminar.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 89.050/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017 - grifamos)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, somado às circunstâncias da prisão em flagrante, o histórico criminal do paciente (que é egresso do sistema prisional com uma condenação não definitiva por crime de tráfico de drogas) revela fundado receio de reiteração na prática criminosa e autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes, como na espécie, os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Ordem denegada.

(HC 415.834/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 13/10/2017 - grifo nosso)

Ademais, verificando-se que agora há sentença condenatória proferida, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do réu, julgando-se necessária a manutenção da prisão processual e constatando-se que permaneceu custodiado durante toda a instrução criminal, não se vislumbra ilegalidade a ser sanada por este Superior Tribunal.

Com efeito, a orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação preventiva, como ocorre *in casu*.

A propósito:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CINCO ESTELIONATOS EM CONCURSO DE AGENTES. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NÃO AGREGA FUNDAMENTOS AO DECRETO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DOS RECORRENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DIVERSAS AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGURANÇA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECORRENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. RÉUS QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

5. Tendo os recorrentes permanecido presos durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau.

6. É inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 72.556/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 20/10/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. POSTERIOR SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS; GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA; PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INVIABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Caso em que o acusado foi preso em flagrante, portando 1 tijolo de maconha com 678g - circunstância que aponta para a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social do paciente.

3. A gravidade concreta dos fatos é fundamento idôneo para decretação da prisão preventiva (Precedentes).

4. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevivendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. (HC-222.721/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 10/4/2012, DJe de 25/4/2012).

[...]

7. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 336.787/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015)

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0025206-0

RHC 94.655 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00370539520178130223 09257626320178130000 10000170925762000
10000170925762001 2017001261559 9257626320178130000

EM MESA

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TULIO MELO MENEZES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO ADOLFO DA SILVA - MG056397
GRAZIELLE CRISTINA RIBEIRO E SILVA - MG094952
LUAN VELOSO COUTINHO - MG172242
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.